CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000101/2007
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/11/2007
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002573/2007
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016904/2007-97
DATA DO PROTOCOLO: 14/11/2007

SIND DOS TRAB NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE CAXIAS SUL, CNPJ n. 88.661.681/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEREU ZENATO, CPF n. 311.479.250-20;
E
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS, CNPJ n. 94.435.658/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HEITOR JOSE MULLER, CPF n. 019.919.570-68;
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS SUINOS NO ERGSUL, CNPJ n. 92.941.566/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSMILDO PEDRO BIELESKI, CPF n. 153.986.680-72;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com vigência de 1º de Julho de 2007 a 30 de Junho de 2008, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes, que passarão a vigorar para todos os integrantes da CATEGORIA Trabalhadores nas indústrias de produtos avícolas e de produtos suínos em geral. do Município de Antônio Prado / RS, do Município de Carlos Barbosa / RS, do Município de Caxias do Sul / RS, do Município de Farroupilha / RS, do Município de Flores da Cunha / RS, do Município de Garibaldi / RS, do Município de São Marcos / RS e do Município de Veranópolis / RS.
As partes convencionam a data-base da categoria em 1º de Julho

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

1.1 - Fica estabelecido um *piso salarial admissional*, para a categoria, no valor de R$ 455,40 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos) mensais ou o equivalente hora, pelo período máximo de 90 (noventa) dias;

1.2 - Fica estabelecido, também, um piso *salarial de efetivação,* para a categoria, a ser observado a partir do limite temporal previsto na cláusula 1.1, no valor de R$ 502,00 (quinhentos e dois reais) mensais ou o equivalente hora;

1.3 - Os pisos salariais estabelecidos nesta cláusula, não poderão ser considerados, para nenhum efeito, como salário profissional ou substitutivo do salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

2.1 - As empresas concederão a seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato, e na base territorial deste, um reajuste de 5,50% (cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento) a incidir sobre os salários resultantes da última revisão procedida na data-base 1º de julho de 2006;

2.2 - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base (1º de julho de 2006), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o empregado fará jus ao reajuste previsto nesta cláusula, de forma proporcional, na base de 1/12 (um doze avos) do índice respectivo, por mês trabalhado no período, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

2.3 - Para aplicação do reajuste ora estabelecido, serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos pela empresa no período revisando, bem assim como as antecipações espontâneas concedidas até a data da assinatura do presente acordo;

2.4 - Ficam excluídos da compensação os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

3.1 - As empresas fornecerão a seus empregados, desde que previamente solicitadas, mensalmente, sacolas econômicas do SESI ou congêneres, ou qualquer outra modalidade equivalente, como cheques de supermercados, de empresas de alimentação, etc., descontando os valores correspondentes ao custo, sem qualquer correção, na folha de pagamento imediatamente posterior à data do fornecimento.

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS PERMITIDOS

4.1 - As empresas abrangidas poderão descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e desde que expressamente autorizados e limitados a 70% (setenta por cento) do salário base, os valores decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas com farmácias, médicos/odontológicos, laboratórios, remédios, mensalidades de clubes recreativos e associação de funcionários, refeições, luz, água, seguros de vida, aluguéis, plano de previdência privada, empréstimos com cooperativa de crédito ou outro agente financeiro, bem como todos os danos e prejuízos causados por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

5.1 - As empresas representadas fornecerão aos seus empregados, cópias dos recibos de pagamento de salários, especificando a natureza dos pagamentos e descontos efetivados, assim como a contribuição do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

6.1 - As empresas pagarão o décimo terceiro salário também aos empregados que, no período, tenham permanecido em gozo de auxílio-doença por mais de 15 (quinze) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, e que não venham a perceber, da previdência oficial, esta vantagem.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

11.1 - As horas extras realizadas de segundas-feiras aos sábados, inclusive, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - QÜINQÜÊNIO

12.1 - As empresas que estavam localizadas na data-base 1º de

fevereiro (extinta) pagarão, a título de qüinqüênio, o adicional de 3,0% (três por cento). As demais empresas que se localizavam originalmente na data-base 1º de julho, pagarão 3,5% (três e meio por cento), exceção feita a Penasul Alimentos Ltda, que pagará 4,0% (quatro por cento);

12.2 - O adicional constituído será aplicável sobre o salário-base do empregado, para cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos prestados ao mesmo empregador;

12.3 - No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho;

12.4 - O adicional de tempo de serviço estabelecido na presente cláusula, apenas será devido aos empregados que percebam salário inferior a R$ 1.852,00 (hum mil oitocentos e cinqüenta e dois reais).

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

13.1 - O trabalho prestado em horário legalmente definido como noturno, será remunerado com o adicional de trabalho noturno de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o salário-base do empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO ESPECIAL

7.1 - As empresas pagarão aos seus empregados, que contarem com 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2007, um abono especial de R$ 443,10 (quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), com a folha de pagamento de janeiro de 2008;

7.2 - Os empregados com menos de 12 (doze) meses em 31 de dezembro de 2007, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral;

7.3 - Os afastados, receberão o abono especial de forma proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos) aos meses de trabalho prestado à empresa no ano de 2007, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral;

7.4 - Os empregados que tiveram/tiverem seus contratos de trabalho

rescindidos no ano de 2007, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral;

7.5 - Os empregados que forem demitidos por justa causa não terão direito a percepção do presente benefício;

7.6 - Fica expressamente ajustado, que o abono extraordinário não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária nem do FGTS, não se configurando também como rendimento tributável do empregado;

7.7 - As empresas que tiverem implantado o Programa de Participação nos Resultados, para seus empregados, fica dispensada do pagamento, desde que o valor não seja inferior.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MORADIA

8.1 - Sempre que houver locação ou cessão de uso de casa de propriedade da empresa a empregado seu, deverá esta obedecer às condições de instrumento próprio, do qual constarão obrigatoriamente, as seguintes condições:

8.1.1 - O valor a ser descontado do empregado, a este título, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo em vigor na data do desconto;

8.1.2 - Rescindido ou findo o contrato de trabalho, deverá o empregado desocupar o imóvel, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do aviso-prévio, sob pena de conferir à empresa o direito ao despejo compulsório, por via judicial;

8.2 - Inocorrendo a desocupação no prazo estabelecido, no interregno entre a concessão do aviso-prévio e a saída definitiva do morador, será o valor locativo fixado através de arbitramento judicial, que poderá ser pleiteado liminarmente pela empresa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ESCOLAR

9.1 - As empresas representadas pagarão aos seus empregados, que contarem com 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2007, estudantes do ensino fundamental, médio ou

superior, conforme legislação do Ministério da Educação e Cultura, um Auxílio Escolar, no valor de R$ 276,94 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos);

9.2 - As empresas representadas pagarão, alternativamente, aos seus empregados não estudantes, mas que tenham dependente seu nas mesmas condições, o Auxílio Escolar previsto em 9.1, no valor de R$ 276,94 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), limitado a 01 (um) dependente;

9.3 - Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este será indicado obedecendo aos critérios da dependência previdenciária e/ou da declaração do imposto de renda;

9.4 - Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem na mesma empresa, e que tiverem dois filhos com direito ao presente auxílio, estes receberão o auxílio escolar, sendo um pelo homem e outro pela mulher;

9.5 - Os empregados, homem e mulher que forem entre si casados, ou que tenham outro regime de convivência, que trabalhem em empresas diferentes, e que tiverem um único filho com direito ao presente auxílio, este receberá pelo homem e pela mulher, na sua respectiva empresa;

9.6 - Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho em 31 de dezembro de 2007, receberão proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral;

9.7 - O pagamento deste auxílio será realizado em parcela única, com a folha de pagamento do mês de março de 2008;

9.8 - O pagamento somente será realizado mediante a comprovação da matrícula e da efetiva freqüência do aluno beneficiário no ano letivo de 2007;

9.9 - Não fará jus, na vigência da presente convenção, a percepção do auxílio escolar o empregado que já recebe da empresa doação direta de outro auxílio, em valor igual ou superior ao previsto em 9.1, ou empregado que freqüenta escola ou fundação mantida pela empresa;

9.10 - Fica expressamente ajustado que o auxílio escolar não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração dos empregados

para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, nem FGTS, não se configurando, portanto, como rendimento tributável do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

10.1 - Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão, no recibo de quitação das verbas rescisórias, um auxílio-funeral no valor equivalente ao dobro do piso salarial de efetivação, em vigor na data do óbito;

10.2 - Ficam excluídas desta obrigação as empresas que mantiverem seguro de vida, cuja indenização ao beneficiário, seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula;

10.3 - O auxílio também não será pago pela empresa, quando algum outro auxílio de valor igual ou superior, venha a ser pago por associação, fundação ou congênere, ligada à empresa;

10.4 - Na hipótese de ser, o auxílio previsto em 10.2 e 10.3, em valor inferior ao estabelecido em 10.1, caberá à empresa complementá-lo até o limite do estabelecido.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

14.1 - O empregado que vier a ser demitido por justa causa, deverá ser comunicado por escrito, com indicação da natureza da falta grave, sob pena se presumir injustificada a demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

15.1 - O empregado que, no curso do aviso-prévio concedido pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, sem prejuízo de seus direitos rescisórios que, todavia, serão calculados apenas até a data do seu efetivo desligamento da empresa.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE A EMPREGADA GESTANTE

16.1 - As empresas concederão estabilidade à empregada gestante da categoria, desde a confirmação da gravidez até cinco (05) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

16.2 - A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

17.1 - No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, observado, nestes casos, o limite mínimo de idade, desde que haja comunicação escrita comprovando, à empresa pelo interessado, enquanto empregado da empresa, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, desde que conte com mais de cinco anos de vínculo com a mesma empresa;

17.2 - A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa do empregado, e de rescisão por acordo entre as partes;

17.3 - Não se aplicará, igualmente, a presente cláusula, quando alteração da legislação específica tiver alterado ou vier a alterar os critérios da aposentadoria.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

18.1 - É devida a remuneração em dobro para o trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

19.1 - As empresas representadas poderão prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, inclusive mulheres e menores (arts. 59, 374 e 413 da CLT) independentemente da autorização prevista no artigo 60 da CLT, sem pagamento de horas extras, desde que os excessos diários, que sejam obedientes ao máximo legal, sejam compensados pela diminuição de horas de trabalho em outro dia, inclusive aos sábados, observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a outro legal ou contratual inferior.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE

20.1 - O tempo despendido no percurso para o local de trabalho ou de retorno deste, na hipótese de fornecimento de transporte por parte da empresa, gratuito ou não, em hipótese alguma será considerado como de serviço, nem integrará a jornada de trabalho dos empregados, que, para valer-se do referido transporte, deverão se deslocar até os pontos de parada previamente definidos pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA NA MARCAÇÃO DO PONTO

21.1 - Considerando a impossibilidade material de todos os empregados marcarem o ponto simultaneamente, convencionam as partes que o lapso de até oito minutos (8min.) utilizados com a execução desta obrigação legal, *antes* do início e *após* o término da jornada diária de trabalho, não deve ser computado como de serviço extraordinário;

21.2 - Ficam as empresas autorizadas a dispensar a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão-ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA - FILHO AO MÉDICO

22.1 - O tempo despendido pelas empregadas para, quando comprovadamente necessário, acompanhar seus filhos menores de 12 (doze) anos, a consultas médicas, será considerado como de licença não-remunerada, não acarretando qualquer prejuízo relativamente aos direitos de repouso remunerado, férias e 13º salário. Para tanto, deverá a empregada comprovar o fato, mediante atestado médico, no prazo de dois dias a contar da falta.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

23.1 - As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho;

23.2 - Também fornecerão, gratuitamente, uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso em serviço, sem que se configure, este fornecimento, em salário-utilidade;

23.3 - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano;

23.4 - Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e os uniformes de seu uso, que continuam de propriedade da empresa.

Relações Sindicais

Comissão de Fábrica

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO ESPECIAL

24.1 - Fica instituída comissão para tratar das questões relacionadas à saúde do trabalhador, que será composta de 06 (seis) membros, sendo metade indicada pelo sindicato dos trabalhadores convenente, dentre os seus diretores eleitos e outra metade indicada pela empresa

respectiva, podendo, entre eles, haver membros do sindicato da indústria convenente;

24.2 - Nas empresas em que a comissão já esteja instalada e em funcionamento, comprometem-se as mesmas a comunicarem o sindicato da categoria profissional para tomarem conhecimento das suas atividades e, nos termos do item 24.1, dela virem fazer parte;

24.3 - Os membros da comissão não terão remuneração e tampouco gozarão de estabilidade;

24.4 - De qualquer sorte e de forma imediata, reconhecem as partes que a alternativa considerada eficaz para solução do problema de incidência de doenças ocupacionais nos abatedouros implica em ações múltiplas e coordenadas, dentro de um projeto ergonômico amplo, estruturado por profissionais de formação técnica multidisciplinar;

24.5 - É do pleno interesse das partes a manutenção de condições ambientais adequadas, objetivando a melhor qualidade de vida dos trabalhadores, para o devido equilíbrio da relação;

24.6 - As partes chegaram a um consenso quanto às alternativas consideradas eficazes para solução e prevenção das doenças ocupacionais, de modo que ajustam que as ações que as empresas deverão tomar para tanto são as seguintes:

24.6.1 - formação de comitê ergonômico;

24.6.2 - formulação de levantamento ergonômico, que deverá contemplar:

24.6.2.1 - planejamento de rodízio de funções, devidamente estudado de forma que haja a compensação muscular dos movimentos;

24.6.2.2 - implantação de ginástica laboral, visando a elevação de fatores como psicológico, motivacional e de interação entre os colegas;

24.6.2.3 - constante estudo dos postos de trabalho, com adequação do ambiente quando necessário;

24.6.2.4 - treinamento e conscientização dos trabalhadores.

24.7 - As medidas ajustadas nesta cláusula, por constituírem o resultado de avaliação criteriosa e embasada em avaliações técnicas específicas das empresas e trabalhadores abrangidos, deverá prevalecer perante eventuais outras medidas, de caráter genérico, que

existam ou venham a ser instituídas por entidades governamentais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

25.1 - As empresas deduzirão de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de desconto assistencial, de cada trabalhador abrangido, o equivalente a 2 (dois) dias de salário, sendo 1 (um) relativo ao mês de julho de 2007, já corrigidos nos termos do presente acordo, e 1 (um) dia relativo ao mês de janeiro de 2008;

25.2 - Dos empregados admitidos após 1º de janeiro de 2008, será descontado, em favor do sindicato o equivalente a 1 (um) dia do salário relativo ao segundo mês de trabalho;

25.3 - As empresas recolherão ditas importâncias aos cofres da Entidade Sindical até o 5º (quinto) dia após o pagamento das folhas em que ocorrerem os descontos ora previstos;

25.4 - Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento;

25.5 - As empresas farão acompanhar a guia de pagamento do Desconto Assistencial de uma relação dos empregados descontados e o respectivo valor;

25.6 - Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembléia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OBJETO

26.1 - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO tem por fim estabelecer regras e condições a parametrar as relações de trabalho, no que pertine as empresas representadas e seus trabalhadores, para a data-base **01 de julho de 2007**.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

27.1 - O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, importará em multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Efetivação, cujo valor deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador prejudicado.

NEREU ZENATO
Presidente
SIND DOS TRAB NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE CAXIAS SUL

HEITOR JOSE MULLER
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS

OSMILDO PEDRO BIELESKI
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS SUINOS NO ERGSUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .